



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122792-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VERA LIGIA NASCIMENTO, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1122792-90.2024.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: Vera Ligia Nascimento e Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 6737

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Apresentação extemporânea de documentos em sede de apelação. Ausência de justo motivo (art. 435, parágrafo único, do CPC). Falta de comprovação da vontade de associar-se. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento da consumidora. Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente apelam: (i) a autora a alegar que o valor da reparação por dano moral é irrisório, sugerindo a majoração para R\$ 10.000,00; (ii) a ré a invocar a legitimidade da contratação, inexistente qualquer indenização e, subsidiariamente, requer a minoração da reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o da ré porque a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e respondidos.

É o relatório.

O interesse processual é manifesto. Não há obrigatoriedade para que a autora procure a ré para tentativa de resolução pela via administrativa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato entre as partes que culminou nos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação " CONTRIB. AMBEC", bem como condenar a ré a restituir à autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro e à reparação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Observe-se que a mídia apresentada com as contrarrazões não tem validade, porquanto juntada em momento impróprio. O mesmo se aplica ao comprovante do envio do SMS (fls. 190).

Isso porque a associação deveria instruir a sua contestação com os documentos necessários a provar suas alegações (art. 434 do CPC) e, além disso, não são documentos novos, inexistindo subsunção ao disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC.

Conforme constou na réplica (fls. 97), não há possibilidade

de acessar o *link* disponibilizado em contestação (fls. 29) e, embora tenha sido concedida oportunidade para que a ré apresentasse o áudio (fls. 104), ficou-se silente.

A respeito, “*Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela cessionária ré Tese exposta na inicial que se mostrou verossímil, versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente - Prova da legítima contratação pelo autor que cabia à ré, cessionária do respectivo crédito - Ônus do qual a ré não se desincumbiu Pedido de declaração de inexistência do débito e pedido de cancelamento da negativação acolhidos. Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Tardia juntada pela ré do contrato celebrado entre o autor e o banco cedente Não demonstrada pela ré justa causa para tanto, nos termos do parágrafo único do art. 435 do atual CPC Ré que, quando da cessão do crédito realizada com o banco cedente, devia estar na posse dos documentos que evidenciavam a origem do débito discutido - Preclusão - Documentos juntados com a apelação que não podem ser considerados. Dano moral Banco de dados Autor que possuía pretérita anotação legítima em seu nome, efetuada por credor diverso Ação proposta pelo autor em face do credor do débito objeto do apontamento pretérito que foi julgada improcedente mediante sentença proferida em 28.8.2018 - Mantida a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, consequentemente, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Dano moral Banco de dados Anotação indevida do nome do autor Entendimento de que a Súmula 385 do STJ apenas é aplicável às hipóteses em que a ação é ajuizada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que não pode prevalecer Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo Apelo da ré desprovido. Dano moral Banco de dados Postulada pelo autor a fixação de indenização por danos morais Descabimento Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir - Apelo do autor desprovido*”. (TJSP, 23ª Câ. Dir. Priv., AP 1005157 98.2018.8.26.0100, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11/12/2019).

Nesse sentido, trecho de acórdão relativo a ação análoga: “*Apenas na apelação, note-se, sem justificativa para não tê-lo feito oportunamente razão pela qual preclusa a prova, a ré menciona arquivo de mídia que comprovaria a regularidade da contratação. Sucede que o link acostado em fls. 110, mesmo que admissível fosse, não permite acesso a qualquer arquivo, pois, quando acionado, abre aba em que se apresenta mensagem de erro “This XML file does not appear to have any style information associated with it”. De qualquer maneira, mídia juntada em casos análogos envolvendo a mesma associação revela via de regra ligação telefônica de iniciativa da ré, em que preposta sua aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz “sou responsável por validar sua filiação à CEBAP”, sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse ao interlocutor, que somente responde as perguntas feitas pela preposta, que colhe seus dados pessoais, sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz*” (TJSP; Apelação Cível 1001181-04.2024.8.26.0414; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

No tocante ao contrato com consignação, sua celebração exige expressa autorização da consumidora aposentada ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Embora tenha sido concedida oportunidade para apresentação do contrato, houve apenas a juntada da autorização do desconto, contudo, não foi possível conferir a regularidade da assinatura digital porque não se sabe por qual plataforma o documento foi assinado (fls. 86). Não há código de IP, geo-localização, “QR codes” e outras informações que possibilitem validar a assinatura.

Nesse sentido, “*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – MAJORAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento [“FASTSIGN.ME”], por meio do “QR code” – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (novembro de 2023, fls. 13/20). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a

situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde dezembro de 2023 (fls. 14), mesmo não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 2.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (dezembro de 2023). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária

observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Sumula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Em suma, a r. sentença é reformada unicamente para majorar a reparação por danos morais, nos termos acima expostos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor da ré de 10% para 13% do valor da causa.

Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.